



ANEXO III - MODELO

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 24/2019 - DE 7/11/2019 a 23/12/2019

NOME: Carlos Henrique Abreu Mendes - Gerente Executivo de E&P/IBP

| <input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário | <input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor | |
|--|--|---|
| Consulta Pública sobre proposta de regulamentação associada ao descomissionamento de instalações de exploração e produção e à alienação e reversão de bens | | |
| ARTIGO DA MINUTA | PROPOSTA DE ALTERAÇÃO | JUSTIFICATIVA |
| - | Dispõe sobre o descomissionamento de instalações de exploração e de produção de petróleo e gás natural, o cumprimento de obrigações remanescentes na fase de exploração e a devolução de área na fase de produção e dá outras providências. | Justificativa no final da planilha. |
| Art. 2º, IX | Linhas: designação genérica de instalação para movimentação de fluidos ou controle de equipamentos submarinos, que inclui dutos de escoamento, dutos de transferência, linhas de produção, linhas de injeção, linhas de serviço, umbilicais e cabos elétricos; | A definição da palavra Duto não engloba Umbilicais e Cabos elétricos. |
| Art. 2º, XVIII | Recuperação ambiental: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição remediada ou recuperada, que pode ser diferente da sua condição original; | De acordo com os termos da lei 6938/81 a recuperação ambiental não remete ao estado anterior não degradado, mas a uma condição remediada ou recuperada. |

| | | |
|---------------|---|---|
| <p>Art.4º</p> | <p>O descomissionamento de instalações que leve à interrupção da produção de uma jazida ou que prejudique a sua recuperação só será permitido com a posterior devolução da área, ou com a apresentação de outras soluções de desenvolvimento que substituam as instalações de produção a serem descomissionadas.</p> <p>Parágrafo Único: Serão aceitas exceções ao disposto no caput, desde que técnica ou economicamente justificadas, em descomissionamentos parciais a serem realizados no âmbito de um processo de cessão de contratos ou em situações de risco ao meio ambiente ou às pessoas.</p> | <p>Deve ser prevista exceção para casos não previstos pelo caput.</p> |
| <p>Art.8º</p> | <p>O contratado deverá apresentar à ANP o Estudo de Justificativas para o Descomissionamento (EJD) de instalações marítimas de produção, conforme o roteiro estabelecido no Anexo II – Roteiro para a Elaboração de Estudo de Justificativas para o Descomissionamento.</p> <p>§ 1º O EJD deverá ser apresentado juntamente com o Programa de Descomissionamento de Instalações de instalações marítimas.</p> <p>§ 2º O contratado ficará dispensado de apresentar o EJD quando o descomissionamento ocorrer no âmbito do término do contrato de concessão ou caso seja adotada uma solução de desenvolvimento que permita a continuidade da produção e a maximização do fator de recuperação, a exemplo da substituição de uma unidade de produção.</p> <p>§ 3º O contratado deverá manter o EJD atualizado até o término da produção.</p> <p>§ 4º Em casos de descomissionamentos parciais, que não</p> | <p>Como o contrato de concessão já está chegando ao fim só deveria ser apresentado o PDI.</p> <p>Para descomissionamentos parciais que não prejudiquem a continuidade da produção ou em casos de descomissionamentos parciais no âmbito da cessão de direitos a justificativa para o descomissionamento não está ligada aos objetivos colocados pela ANP no Anexo II.</p> |

| | | |
|-----------|--|---|
| | prejudiquem a continuidade da produção, ou no âmbito de programas que envolvam a cessão de direitos, bem como em caso de acidentes, poderá, a critério da ANP, haver a dispensa de apresentação de EJD. | |
| Art.9º | <p>A ANP poderá solicitar o EJD de instalações terrestres de produção no prazo de sessenta dias, contados do recebimento do PDI de instalações terrestres.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do caput, o cronograma para submissão do EJD deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da solicitação da ANP.</p> | Entende-se que em sessenta dias não seria possível emitir um documento com a complexidade de um EJD. |
| Art.13, I | Atividades relacionadas ao arrasamento de poços e recuperação ambiental de locações de poços, com exceção daquelas a serem executadas no âmbito do descomissionamento total de área ou da devolução de área; | O Abandono de poços já se encontra regulado pela Resolução ANP nº 46/2016, razão pela qual se propõe a exclusão da referência no artigo. |
| Art.14 | <p>O PDI deverá ser apresentado concomitantemente à ANP, ao órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, à Diretoria de Portos e Costas e à Capitania dos Portos da área de jurisdição envolvida.</p> <p>§ 1º Até a aprovação ou denegação do PDI, os órgãos referidos no caput poderão solicitar informações complementares uma única vez, bem como determinar o cumprimento de medidas adicionais, devidamente justificadas, e desde que pertinentes a sua área de atuação.</p> <p>§ 2º À ANP caberá a decisão final de aprovação do PDI, cabendo-lhe, mediante motivação e justificativa técnica,</p> | <p>Em atenção ao Princípio da Eficiência na Administração Pública, bem como para possibilitar o cumprimento dos prazos previstos e o planejamento do descomissionamento, as solicitações de informações complementares deveriam ser concentradas em um único momento.</p> <p>Além disso, entende-se que a ANP, como órgão responsável pela aprovação, pode acolher ou não pareceres dos demais órgãos envolvidos no processo.</p> |

| | | |
|----------|--|--|
| | <p>analisar a opinião do órgão ambiental e determinar as providências que entender cabíveis.</p> | |
| Art. 15 | <p>A aprovação ou denegação do PDI poderá ser precedida de escrutínio público, sempre que julgado necessário, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, com o fim de dar publicidade dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões da sociedade sobre o documento, as quais não serão vinculantes à ANP, mas serão consideradas na tomada de decisão.</p> <p>§ 1º O escrutínio público será promovido às expensas do contratado.</p> <p>§ 2º As informações relativas aos custos de execução do PDI, bem como outras informações que possam ser consideradas sensíveis do ponto de vista concorrencial, serão classificadas como sigilosas, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p> | <p>Necessidade de previsão de prazo para cumprimento em processos de consulta pública, de modo a não prejudicar o cronograma do descomissionamento.</p> <p>Não apenas as informações sobre custos, mas outras informações, tais como por exemplo, sobre fornecedores, podem ser sensíveis sob o aspecto concorrencial e, portanto, deveriam ser receber tratamento confidencial.</p> |
| Art. 16. | <p>A execução do PDI somente poderá ser iniciada após a aprovação da ANP, ouvidos o órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, a Autoridade Marítima Brasileira.</p> <p>§ 1º O escopo do Programa de Descomissionamento de Instalações poderá ser aprovado em etapas separadas, desde que solicitado pelo contratado e que a execução parcial do descomissionamento não inviabilize as alternativas para o escopo remanescente.</p> <p>§ 2º Operações previamente licenciadas e que façam parte da rotina operacional do sistema de produção, tais</p> | <p>A ANP, como órgão responsável pela aprovação, pode acolher ou não pareceres dos demais órgãos envolvidos no processo.</p> <p>Do ponto de vista da segurança operacional, a execução em separado dos escopos do descomissionamento é preferível sendo raras as ocasiões em que eles são interdependentes. A separação da aprovação pode ocorrer sem prejuízo a execução das etapas de descomissionamento.</p> <p>No nosso entendimento operações rotineiras e licenciadas não necessitam de autorização para execução.</p> |

| | | |
|----------------|---|---|
| | <p>como limpezas, isolamento de sistemas e desconexões, necessárias para a execução do descomissionamento, não serão objeto de aprovação, podendo ser realizadas antes mesmo da aprovação do PDI.</p> <p>§ 3º Para a aprovação do PDI, a ANP poderá solicitar a apresentação de relatórios parciais referentes às atividades em progresso do descomissionamento, conforme estabelecido na Seção IV deste Capítulo.</p> <p>§ 4º Os relatórios parciais referidos no § 3º deverão ser apresentados em períodos não inferiores a cento e oitenta dias.</p> | |
| <p>Art. 17</p> | <p>Em caso de alterações significativas, as quais alterem sua estrutura, conceituação técnica ou prazo de execução, no PDI aprovado, o contratado deverá comunicá-las concomitantemente à ANP, ao órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, à Diretoria de Portos e Costas e à Capitania dos Portos da área de jurisdição envolvida.</p> <p>Parágrafo único. As alterações referidas no caput serão avaliadas pelos órgãos no prazo de 30 dias para definir a necessidade de submissão de uma versão atualizada do PDI à aprovação dos órgãos mencionados.</p> | <p>Entendemos ser necessário criação de um critério objetivo para estipular necessidade de comunicação.</p> |
| <p>Art.18</p> | <p>Serão suspensos os prazos para a ANP decidir sobre o PDI submetido à sua aprovação durante:</p> | <p>Em atenção ao Princípio da Eficiência na Administração Pública, bem como para possibilitar o</p> |

| | | |
|---------------|--|--|
| | <p>I - a elaboração de informações complementares pelo contratado;</p> <p>II - o cumprimento de medidas adicionais pelo contratado; ou</p> <p>III - a realização de escrutínio público.</p> <p>§ 1º As exigências de complementação ou o cumprimento de medidas adicionais previstas no inciso I destes artigos devem ser comunicadas pela ANP uma única vez ao contratado, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.</p> <p>§ 2º Nas hipóteses de escrutínio público, sempre que possível e preferencialmente, será realizado via sistema eletrônico (internet) na página da ANP, omitidas as informações confidenciais, e em prazo não superior a 20 (vinte) dias.</p> | <p>cumprimento dos prazos previstos e o planejamento do descomissionamento, as solicitações de informações complementares deveriam ser concentradas em um único momento.</p> |
| <p>Art.22</p> | <p>A ANP decidirá sobre o PDI de instalações de exploração conforme os seguintes prazos e condições:</p> <p>I - sessenta dias, contados da apresentação do PDI de instalações de exploração terrestres;</p> <p>II - noventa dias, contados da apresentação do PDI de instalações de exploração marítimas; e</p> <p>III - cento e oitenta dias, contados da apresentação do PDI de instalações utilizadas em TLD.</p> <p>§ 1º A ANP manterá a decisão sobre o conteúdo parcial do PDI de instalações utilizadas em TLD, nos termos do art. 21, § 1º.</p> | <p>Uma questão de urgência operacional, risco eminente à vida e ao meio ambiente, ou desequilíbrio econômico, pode justificar uma aprovação excepcional da ANP, permitindo a execução do descomissionamento da plataforma flutuante enquanto o processo de aprovação dos demais escopos de descomissionamento é discutido.</p> |

| | | |
|--------|---|--|
| | <p>§ 2º Em situações excepcionais, quando houver risco operacional ou de integridade de equipamento cujo reparo seja inviável técnica ou economicamente, o Concessionário poderá requerer a aprovação em caráter emergencial pela ANP, em prazo inferior ao estipulado acima para a execução do descomissionamento de plataforma flutuante.</p> | |
| Art.25 | <p>A ANP analisará o projeto de PDI especificado no Art. 24º acima e decidirá no prazo de doze meses, contados da sua apresentação, o que incluirá a decisão sobre as alternativas de descomissionamento.</p> | <p>A aprovação célere do conteúdo mínimo é fundamental para o planejamento e execução do descomissionamento.</p> |
| Art.26 | <p>O contratado deverá apresentar o conteúdo integral do PDI de instalações de produção marítimas no prazo de doze meses, contados do deferimento do conteúdo mínimo do PDI.</p> | <p>Consideramos que é este o prazo necessário para apresentação do conteúdo completo do PDI com todas as informações exigidas pelos órgãos competentes.</p> |
| Art.30 | <p>A ANP decidirá sobre o PDI de instalações de produção terrestres no prazo de doze meses, contados da sua apresentação.</p> | <p>A aprovação célere é fundamental para a execução do descomissionamento.</p> |
| Art.37 | <p>No caso de não cumprimento das obrigações financeiras relacionadas ao PDI de instalações de produção, devidamente apurado em processo administrativo, a ANP poderá executar as garantias vinculadas ao descomissionamento de instalações previstas no contrato e no regulamento específico, proporcionalmente ao inadimplemento, sem prejuízo das sanções cominadas na legislação aplicável.</p> | <p>As garantias de descomissionamento têm caráter financeiro. O inadimplemento deve ser apurado em processo administrativo e a execução das garantias não se pode dar antes decisão final de tal processo em respeito ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.</p> <p>Em qualquer caso a execução deverá ser sempre proporcional ao inadimplemento, visto que o escopo</p> |

| | | |
|--------------------------------|----------------|---|
| | | pode ter sido cumprido parcialmente. |
| Capítulos IV e V (Art.41 a 57) | EXCLUIR | <p>Inicialmente, o IBP entende que os capítulos IV e V da minuta da presente resolução, que tratam, respectivamente, da “Inclusão de Área sob Contrato na Fase de Produção em Processo de Licitação” e da “Alienação e Reversão de Bens, Cumprimento das Obrigações Remanescentes da Fase de Exploração e Devolução de Área na Fase de Produção”, devem ser extraídos da resolução técnica de descomissionamento, para que sejam objeto de outra resolução, específica para tratar de tais temas.</p> <p>A justificativa para tal requerimento reside no fato de que, enquanto o tratamento da parte técnica do descomissionamento se encontra bastante maduro e, na visão da indústria, compatível com as melhores práticas internacionais, comportando apenas as alterações pontuais sugeridas no formulário de contribuições ora apresentado pelo IBP, a questão da reversão de bens e licitação da área, extremamente complexa e controvertida, carece de amadurecimento, revisão e complementação, com análise e tratamento apropriado dos riscos envolvidos, sejam de caráter operacional, comercial ou jurídico.</p> <p>A regulação desse tema não poderia carecer da devida Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no artigo 6o da Lei 13.848/2019, o que não foi feito por meio da Nota Técnica que fundamenta a presente Consulta Pública. De um lado, os artigos que se propõem a tratar desse tema não endereçam questões fundamentais ainda não amadurecidas na indústria, tais como: criação de mecanismos para garantir segurança operacional na transição das operações sem interrupção da produção, alocação de responsabilidades entre atual e futuro operador, possíveis incentivos à continuidade das operações pelo atual contratado, definição das obrigações de descomissionamento de parte a parte na ausência de acordo comercial, distribuição dos custos no período de transição e consequentes impactos para a economicidade do projeto, dentre tantas outras que resultam do alto risco e complexidade da proposta.</p> <p>As discussões sobre a proposta de Resolução havidas no</p> |

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>Grupo de Trabalho Misto do IBP, composto por representantes das áreas operacionais e jurídicas das associadas, resultaram na conclusão de que tanto as empresas de grande porte, que potencialmente transfeririam seus ativos por razões de comercialidade, como as empresas menores, que teriam interesse em assumir as operações, entendem que o regramento proposto para a licitação da área e reversão de bens deve ser revisto. Porém, de tais discussões também se conclui que não há um amadurecimento na indústria que permita a apresentação de comentários pontuais, para complementação desse regramento no âmbito da presente consulta. É preciso conduzir uma discussão sobre esse tema em separado, para que se chegue a uma fórmula que acomode todos os riscos e interesses comerciais envolvidos. Portanto se verifica que, não obstante o louvável propósito da ANP de incentivar a continuidade da produção de campos maduros, propósito esse compartilhado pela indústria, a Resolução não atinge tal objetivo.</p> <p>Por outro lado, diferentemente da licitação da área e reversão de bens, parece ao IBP que o regramento de caráter técnico relacionado ao projeto de descomissionamento, contido na Resolução, já se encontra suficientemente maduro, visto que as necessidades e riscos de lado a lado foram analisados e contaram com contribuições da prática local e internacional da indústria. Essa matéria de fato carece de um regulamento imediato, para que os descomissionamentos iminentes ou em curso possam contar com maior clareza e segurança jurídica, possibilitando planejamento estratégico dos contratados e também negociações comerciais sem a intervenção do órgão regulador. A proposta de Resolução ora em consulta, nesse aspecto específico, é adequada, e tem grande mérito na medida em que alinha visões de três órgãos públicos fundamentais no processo de descomissionamento: ANP, IBAMA e Marinha, que subscreveram a Nota Técnica disponibilizada no âmbito da Consulta Pública.</p> <p>É por tal razão que se recomenda o desmembramento das matérias em duas resoluções, seguindo-se com o regulamento técnico, e reservando-se a questão de reversão de bens e licitação da área para tratamento em resolução separada, que a indústria se propõe a discutir. Note-se que, atualmente, os</p> |
|--|--|--|

| | | |
|--------|---|---|
| | | temas já são tratados em resoluções distintas: 27/2006 que trata de descomissionamento e 28/2006 que trata da Reversão de Bens. |
| Art.65 | O contratado deverá manter atualizadas as informações cadastrais de todas as instalações de exploração e de produção constantes nos bancos de dados eletrônicos da ANP, em conformidade com a regulamentação específica, até a rescisão do contrato de concessão. | Apenas esclarecer os efeitos temporais das obrigações elencadas neste artigo. |
| Art.66 | A ANP poderá divulgar lições aprendidas no descomissionamento de instalações de forma agregada, preservando a confidencialidade das empresas e não divulgando informações que sejam consideradas sensíveis ou confidenciais, dos pontos de vista reputacional ou concorrencial. | O efeito educacional das lições aprendidas não deve implicar em danos à imagem e reputação dos contratados. |
| Art.67 | As instalações de produção com previsão de descomissionamento em prazo inferior ao estabelecido para a apresentação do EJD e do PDI, previstos, respectivamente, nos arts. 8º e 12, serão objeto de análise individual da ANP, quanto aos prazos e obrigações aplicáveis. | O termo “reguladas” poderia ser melhor compreendido como sendo “objeto de análise individual”, já que não se trata de uma regulamentação propriamente dita. |

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: descomissionamento@anp.gov.br ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.